



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **69/16**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO ART. 1º DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.856 DE 18 DE JUNHO DE 1.979.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei nº 1856,
de 18 de junho de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º – As entidades filantrópicas e de caráter religioso, sediadas no município de Birigui, instaladas em imóveis próprios ou alugados, cuja responsabilidade do pagamento do tributo recaia sobre o locatário, são isentas do pagamento de tributos municipais, aplica-se no que couber o disposto no inciso VI alínea “b” do Artigo 150 da Constituição Federal, e as entidades desportivas – gozarão de redução de 40% (quarenta por cento) nos lançamentos dos tributos a que estão sujeitas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 26 de abril de 2.016.

REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

A Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias.

Em razão desse reconhecimento e da proteção da liberdade de crença, a Constituição Federal concedeu imunidade tributária ao vedar, por meio da alínea *b* do inciso VI de seu art. 150, a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

Como se sabe, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades religiosas, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não tem a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte.

Propriedade ou não do imóvel não é aquilo que deve ser fundamental para que o imposto deixe de incidir, mas a existência ou não da prática religiosa.

Alem de violar a liberdade de crença, a criação de obstáculos para o exercício das religiões, mesmo que por meio da exigência de impostos, não é interessante, pois, como se sabe, as igrejas cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para um País tão desigual como ainda é o Brasil.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Podemos ter como base algumas cidades em que esta isenção do IPTU, para templos religiosos locados, já é prevista em Lei, assim como, por exemplo, a cidade de São Paulo, através da Lei 13.250 de 27 de dezembro de 2001. Além disto, no dia 15 de março de 2016, o Senado aprovou em 1º turno uma emenda a Constituição Federal (PEC 133/2015), apresentada pelo Senador Marcelo Crivella, onde contempla a isenção do pagamento do IPTU por imóveis alugados para templos religiosos e utilizados para cultos; através da alteração do art. 156 da Constituição.

Deste modo, o que propomos neste Projeto de Lei, é a isenção de impostos relativos a imóveis que tenham sido alugados a entidades religiosas, com fundamento na tutela da liberdade de crença e no fomento ao exercício da atividade religiosa.

Colocada esta questão em pauta, que entendemos ser de grande relevância, solicitamos aos Nobres Pares que ofereçam sua contribuição para o aperfeiçoamento da matéria e o seu voto favorável a final.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 26 de abril de 2016.

REGINALDO FERNANDO PEREIRA

Vereador



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
C.G.C. 46.151.718/0001-80

50/

LEI Nº 1.856, DE 18 DE JUNHO DE 1.979

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO E REDUÇÃO DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS, RELIGIO-
SAS E DESPORTIVAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE BI-
RIGUI.

Eu, PEDRO MARIN BERBEL, Prefeito Municipal de Biri-
gui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são
conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu pro-
mulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- As entidades filantrópicas e de cará-
ter religioso sediadas no Município de Birigui são isentas do
pagamento de tributos municipais, e as entidades desportivas -
gozarão de redução de 40% (quarenta por cento) nos lançamentos
dos tributos a que estão sujeitas.

§ 1º -- Para usufruir do benefício acima, deverão-
as entidades comprovar que estão legalmente constituídas, sem
qualquer fim lucrativo.

§ 2º -- As reduções estão condicionadas à renova-
ção anual do pedido e serão reconhecidas por ato do Prefeito,-
sempre a requerimento da entidade interessada.

ARTIGO 2º -- Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezoito de ju-
nho de mil novecentos e setenta e nove.

(PEDRO MARIN BERBEL)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente
da Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezoito de junho de
mil novecentos e setenta e nove, e por Edital, afixado no lo-
cal de costume.

Irvingard A. P. Stuhr Coradazzi
(IRVINGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente